

A HISTÓRIA NA LÍNGUA*

Suzy Lagazzi-Rodrigues

IEL – UNICAMP

Resumo: Neste texto tomo a Lei do Juizado Especial Cível (JEC, conhecido como “pequenas causas”) em contraponto a artigos do Código Civil para pensar o lugar de interpretação da lei no funcionamento jurídico. Mostro o efeito de presentificação da instância jurídica produzido pela Lei do JEC como sintoma da dificuldade do Direito em lidar com a crescente litigiosidade que marca as demandas sociais, como sintoma de uma tensão entre língua e história.

Résumé: Dans ce texte je confronte la loi du “Juizado Especial Cível” (Centre d’Arbitrage et de Conciliation) aux articles du Code Civil pour penser comment la loi est interprétée dans le fonctionnement juridique. Je montre l’effet de “présentification” de l’instance juridique produit par la loi du “JEC” comme un symptôme de la difficulté du Droit face à une demande sociale de plus en plus forte, c’est-à-dire comme le symptôme d’une tension entre langue et histoire.

NOS LIMITES DOS SABERES instituídos pela linguagem a língua foi-se fazendo história. Ao configurar possibilidades para o dizer e se configurar nos dizeres, entre estabilizações e mudanças, a língua se fez e se faz história. Essa dupla configuração pensada no interior de uma instância específica de sentidos permite-nos mostrar como os domínios discursivos vão naturalizando relações na língua e se naturalizando nessas relações, tendo aí seus limites trabalhados.

Há momentos em que conseguimos determinar funcionamentos distintos no interior de um domínio discursivo, marcado por relações na língua que inauguram novos efeitos no conjunto desse domínio. Mesmo sem poder, muitas vezes, avaliar a repercussão desses funcionamentos no conjunto do domínio em questão, temos aí espaços que permitem considerações a respeito da relação entre a língua e a história. Tomarei para análise um fato recente do domínio jurídico brasileiro, o Juizado Especial Cível, que aponta para um movimento discursivo interessante.

A instância jurídica é uma ordem de sentidos que constitui a memória do dizer de nossa sociedade. Configurada pela relação entre direitos e deveres, nossa cidadania se exercita pela reivindicação, pelo protesto, pela denúncia, pela escolha, pela reclamação. Nesses espaços discursivos somos tomados pelo efeito de realização de nossos direitos, o que ajuda a apaziguar conflitos e administrar tensões.

A atual reflexão sobre o Direito vem sendo pautada pela discussão de sua crise, marcada, como atesta Streck (1999),¹ pelo “enorme fosso existente entre o Direito e a sociedade”, pela “incapacidade histórica da dogmática jurídica (discurso oficial do Direito) em lidar com a realidade social”.

Quando pensamos a relação entre direito e sociedade, é fundamental nos perguntarmos, tomando mais uma vez as palavras de Streck, “para que e para quem o Direito tem servido”. Essas perguntas colocam em cheque a abstração e a generalização, conceitos que fundamentam o funcionamento jurídico capitalista, permitindo desconsiderar as relações sociais. Nesses conceitos ancora-se a crise do direito.

A reflexão de Mialle (1980)² põe em questão pontos importantes do funcionamento jurídico. Adotando uma concepção marxista do direito, o autor critica as concepções positivista e idealista, considerando as diferenças materiais históricas na discussão sobre o jurídico. Para ele, o positivismo e o idealismo vêm resumidos pelas afirmações: “o direito é o direito” e “o direito é a expressão da justiça.”

A concepção marxista do direito se pauta na concepção materialista do real, que nos ajuda a melhor compreender a relação entre o sujeito e a linguagem, entre o discurso e a determinação material do social. O embate do sujeito com o real configura a impossibilidade de seguir sempre em frente. É um ponto de retorno que reclama derivas e deslocamentos na posição sujeito. O social encontra-se, pois, materialmente determinado, assim como o mundo visto pelo homem aparece subordinado ao simbólico. Não há como falar do social fora do simbólico. Não há como não nos confrontarmos com o real (Pêcheux, 1990).³ E nesse confronto com o real entra a história, o que permite diferentes respostas do sujeito às determinações, permite a relação de reprodução/transformação que organiza o social.

No imaginário jurídico, mostra Mialle (1980), as normas parecem lógicas e necessárias para organizar as relações que na verdade já estão organizadas “em outro lugar”. Ao se realizar, o direito não diz portanto o

que deve ser, ele diz já “o que é”. Aí joga a fetichização: eu atribuo à norma jurídica uma qualidade que parece intrínseca (a obrigatoriedade, o fato de ser imperativa), enquanto essa qualidade pertence não à norma, mas ao tipo de relação social do qual essa norma, é a expressão. Na sociedade capitalista, diz o autor, através da abstração e da generalização, “o sistema jurídico conquistou a hegemonia de dizer a medida das relações sociais” (p.108-109). Essas duas noções permitem afirmar que todos são potencial e naturalmente pessoas jurídicas, sujeitos-de-direito, des-historicizando as relações sociais.

Para avançar um pouco mais na relação entre a história e a língua, tomo então o Juizado Especial Cível (JEC), um fato bastante recente na história da instância jurídica. A lei do JEC, na sua forma mais atual, entrou em vigor em 1995. Desde 1984, no entanto, já funcionavam os Juizados Especiais de Pequenas Causas e Juizados Informais de Conciliação. Um espaço controverso no meio jurídico, criado para conciliação, processo, julgamento e execução de causas cíveis consideradas de menor complexidade, cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos.

Interessa-me o Juizado Especial Cível enquanto fato discursivo que põe em pauta as relações sociais. Nesse sentido, a controvérsia por ele gerada me parece sintoma de um incômodo que deve ser considerado e que pode se mostrar produtivo para a compreensão de como o político vai fazendo história na língua.

É pensando o lugar da interpretação da lei no funcionamento jurídico que dirijo meu olhar aos artigos que compõem a Lei do Juizado Especial Cível. Do total de 59 artigos, tomo os de número 14 a 29:

O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido.

Registrado o pedido, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação.

Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á a sessão de conciliação.

Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

No comparecimento espontâneo será suprida a falta ou nulidade da citação.

Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Não comparecendo o demandado, o juiz togado proferirá sentença.

Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral.

O juízo arbitral considera-se instaurado com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará a data para a audiência de instrução.

Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo.

Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento.

Não sendo possível a sua realização, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes.

Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Quando comparamos esses artigos da lei do JEC com artigos do Código Civil, observamos uma diferença significativa no que diz respeito ao lugar da interpretação no funcionamento jurídico.

Art.22. Extinguindo-se uma associação de intuítos não econômicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens, e não tendo os sócios adotado a tal respeito deliberação eficaz, devolver-se-á o patrimônio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins idênticos, ou semelhantes.

Parágrafo único. Não havendo no Município ou no Estado, no Distrito Federal ou no território ainda não constituído em Estado, em que a associação teve a sua sede, estabelecimento nas condições indicadas, o patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, à do Distrito Federal ou à União.

Art.23. Extinguindo-se uma sociedade de fins econômicos, o remanescente do patrimônio social compartilhar-se-á entre os sócios ou seus herdeiros.

Nestes artigos do código civil, temos uma ação que se formula no futuro – *devolver-se-á o patrimônio..., o remanescente do patrimônio compartilhar-se-á...* – conseqüência da possibilidade de determinado fato: nestes casos a extinção de uma associação de intuítos não-econômicos ou a extinção de uma sociedade de fins econômicos. Afirma-se aqui a possibilidade de uma situação e sua necessária conseqüência. Em caso de x então y. Há uma previsibilidade lógica com a garantia da aplicação da lei, e portanto do resultado jurídico. Essa previsibilidade se mantém numa instância futura indefinida, concomitante às ações aludidas: *extinguindo-se uma associação, não tendo os sócios adotado deliberação eficaz, não havendo estabelecimento nas condições indicadas, extinguindo-se uma sociedade.* É o efeito de universalidade da lei. Sempre que x então y.

O conjunto dos artigos da lei do JEC produz um efeito forte de presentificação da instância jurídica. Podemos mesmo falar numa instanciação do procedimento jurídico, que se sustenta na apresentação da seqüência das etapas a serem seguidas: *na abertura da sessão, com a apresentação do pedido, no comparecimento das partes, na abertura do processo, na audiência, ao término da instrução, com a conciliação* ... É muito interessante observar que essas etapas estão definidas – *a sessão, o pedido, o processo, a audiência, a instrução, a conciliação* – e contrastam com as referências indefinidas dos artigos apresentados do código civil – *uma associação, uma sociedade* –, que vêm atender à necessidade do efeito de generalização da lei e produzem um sentido de conjectura: em caso de *x*; se *x*.

O Juizado Especial Cível, que trabalha com o objetivo de agilizar o procedimento jurídico e conseguir resolver num breve espaço de tempo as reclamações apresentadas, precisa mostrar-se um espaço de eficácia e agilidade, e não de conjectura. Nesse sentido, faz diferença formular

O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido

ou

O processo instaurar-se-á com a apresentação **de um** pedido

ou ainda

Um processo instaurar-se-á com a apresentação **de um** pedido.

Na seqüência teríamos:

*Registrado **um** pedido, a Secretaria do Juizado designará **uma** sessão de conciliação.*

*Comparecendo inicialmente as partes, instaurar-se-á **uma** sessão de conciliação.*

*Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada **uma** contestação formal e serão apreciados **numa** sentença.*

***Em um** comparecimento espontâneo será suprida a falta ou nulidade **de uma** citação.*

***De atos praticados em uma** audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.*

*As partes comunicarão **a um** juízo mudanças de*

endereço ocorridas no curso de um processo, reputando-se eficazes intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de uma comunicação.

Não comparecendo o demandado a uma sessão de conciliação ou a uma audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros fatos alegados em pedido inicial.

(...)

Nos artigos da Lei do Juizado Especial o uso dos artigos definidos produz um efeito de individualização da instância jurídica, individualização que abre espaço para cada caso específico e produz o efeito de presentificação. Embora tenhamos sempre uma ação formulada no futuro – *o processo instaurar-se-á, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação (..)* –, esse futuro fica presentificado pelo vínculo a uma instância definida: *na abertura da sessão, com a apresentação do pedido, no comparecimento das partes, na abertura do processo, na audiência, ao término da instrução, com a conciliação (...)*. O efeito, na Lei do Juizado Especial, é o do acontecimento, que produz para o lugar da interpretação no funcionamento jurídico um sentido diferente do produzido pelos artigos do código civil, que é o de uma hipótese. Com o JEC se produz, para a lei universal, um efeito de movimento.

Mas é fundamental nos perguntarmos sobre esse efeito de presentificação, de acontecimento, de movimento, para justamente podermos nos perguntar sobre o que não se presentifica, não se movimenta. A atestada crise do direito imprime à instância jurídica a necessidade de lidar de maneira diferente com as suas demandas. É preciso formular o direito de modo a que a justiça possa continuar a ser reivindicada. A lei do JEC é um sintoma de que o sentido hipotético produzido pelos artigos dos códigos legais – se x então y ; sempre que x então y – não vem conseguindo conter as reclamações que se avolumam no cotidiano sustentado pelos direitos e deveres da nossa ordem social. O cotidiano das relações parece bater de frente com a universalidade da lei. A urgência e o imediatismo que a modernidade manifesta precisam de uma formulação adequada ao seu ritmo.

Retomando Gadet e Pêcheux,⁴ poderíamos pensar em um movimento em direção ao direito anglo-saxão e à prática jurídica americana, que, como mostram os autores, têm como objetivo primeiro não a aplicação da lei,

como no direito romano, mas a condução de um litígio a seu termo (p. 208). No entanto, ressaltam eles, nos dois casos temos a lógica sustentando os lugares de interpretação: no caso do direito romano a lógica afirma-se como sistema dos universais da razão, no caso do direito anglo-saxão afirma-se como método e procedimento. Os universais do racionalismo ou a casuística do empirismo (p. 210).

Como muito bem sintetizam Gadet e Pêcheux, no nível da constituição discursiva temos a estruturação lógica em um e outro caso. No nível imaginário, no entanto, observamos uma mudança que se impõe.

Os artigos da lei do JEC não tratam de questões específicas, tal como os dois artigos do código civil que vimos acima e que regulam a extinção de uma associação de intuítos não-econômicos e uma sociedade de fins econômicos. Temos no âmbito do JEC um procedimento jurídico sendo regulamentado e é sobre esse procedimento que o efeito de presentificação se produz. Isso é significativo. É fundamental para o direito que se mantenham os princípios da abstração e da generalização das leis, sobre os quais se assenta o sentido de justiça e igualdade. Portanto, não seria possível formular os artigos dos códigos legais sem que estes produzissem o efeito de conjectura, de hipótese, fundamentais para a concretização da instância jurídica. Para que vários casos possam ser julgados com base em um mesmo artigo, é preciso que a formulação comporte esse preenchimento empírico, a localização de um fato. E nos artigos da lei os casos mantêm-se sempre como hipóteses virtuais: *extinguindo-se uma associação (...), extinguindo-se uma sociedade (...)*.

A presentificação produzida sobre o procedimento jurídico do JEC permite mais que o preenchimento empírico da lei por determinado caso. Ela convoca o próprio sujeito para o espaço da interlocução jurídica e produz o efeito do acontecimento dessa interlocução. *Na abertura da sessão, com a apresentação do pedido, no comparecimento das partes, na abertura do processo, na audiência, ao término da instrução, com a conciliação (...)*. A lei do JEC se constitui na regulamentação de um procedimento jurídico de interlocução e em face da crise do direito esse efeito de acontecimento da interlocução é fundamental para sustentar a eficácia do direito. Presentificar a interlocução jurídica na própria forma da lei é um deslocamento possível frente da impossibilidade de se tocar na universalidade da lei.

Embora com a lei do JEC o funcionamento ideológico jurídico não seja tocado em seu fundamento: o direito/dever da troca capitalista que

exige, antes de mais nada, que o sujeito se despossua de si mesmo (cf. B. Edelman, 1973⁵). Não podemos desconsiderar que há nessa lei um efeito de presentificação que produz um deslocamento discursivo no que se refere ao lugar de interpretação no funcionamento do direito. Uma instância jurídica que demanda outras formas na língua, outras formas na história. Uma história na qual tornam-se possíveis outras demandas e outras formulações para essa instância.

Numa perspectiva que toma o simbólico como elemento fundamental das relações de sentido, esse deslocamento que se mostra por diferentes relações na língua, esse fato de língua, é significativo como sintoma não apenas de uma grande dificuldade de o Direito lidar com as demandas sociais, com a crescente “litigiosidade” que a cada dia menos se contém, mas como sintoma de uma tensão entre língua e história. O funcionamento discursivo da presentificação que podemos observar na Lei do Juizado Especial é sintoma, por um lado, de que o Direito busca caminhos de sobrevivência frente à sua crise e, nesse caso, o Juizado Especial se mostra como um novo espaço, produz o efeito de que o Direito está em movimento. Por outro lado, a Lei do Juizado Especial é sintoma de que o confronto entre o político e o jurídico tem seu lugar na língua. O “fazer sentido da história” de que nos fala Paul Henry⁶ tem seu lugar na língua. Na língua a história se faz. A formulação que se adequa a determinações históricas dá movimento à própria História.

Pensar a História na língua é, a meu ver, se permitir reconhecer nos movimentos do discurso lugares de parada nos quais os sentidos se reorganizam. Pensar esta análise da Lei do Juizado Especial Cível permite colocar em pauta a relação entre língua e História perguntando-se como se constitui na língua a história de um domínio de sentidos.

Notas

* Uma primeira versão deste texto foi apresentada na mesa redonda *História das Idéias Lingüísticas*, no II Encontro Interno do GT de Análise do Discurso, realizado na Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, em 11 e 12 de outubro de 1999.

¹ STRECK, L.L. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. Livraria do Advogado, 1999.

² MIALLE, M. *Une introduction critique au droit*. Maspero, Paris, 1980.

³ PÊCHEUX, M. *O discurso: estrutura ou acontecimento*. Pontes, Campinas, 1990b.

⁴ GADET, F. & PÊCHEUX, M. *La langue introuvable*. Maspero, 1981.

⁵ EDELMAN, B. *Le droit saisi par la photographie*. Maspero, 1973.

⁶ HENRY, P. “A História existe?”. Em *Gestos de Leitura*. Eni Orlandi (org.). Unicamp, 1994.

